SENTENÇA

Processo Físico nº: **0001475-83.2014.8.26.0233**

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Repetição de indébito**

Requerente: **José Antônio Benedito Mendes**Requerido: **Banco Cetelem S/A e outros**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de repetição e de indenização por danos morais movida por José Antônio Benedito Mendes em face de Banco Cetelem S/A, Banco Bradesco S/A e Banco Mercantil S/A. Afirma que as instituições financeiras promoveram descontos em seu benefício previdenciário, asseverando que não celebrou contrato de empréstimo que autorizasse o procedimento. Postula, em consequência, a cessação dos descontos e a devolução em dobro do montante cobrado indevidamente. Acrescenta que a conduta do réu ocasionou-lhe dor moral, postulando a condenação do requerido ao pagamento de indenização em cinco vezes o valor cobrado ou outro a ser arbitrado pelo Juízo.

Os requeridos apresentaram respostas argumentando que os descontos são regulares, porquanto decorrentes de dívida existente, e sustentando que a parte autora não sofreu prejuízo extrapatrimonial, bem assim que não faz jus à repetição em dobro.

Infrutífera a tentativa de conciliar as partes (fls. 220).

Em réplica (fls. 175/176), o autor requereu a desistência da ação em face dos réus Banco Cetelem S/A e Banco Mercantil S/A, pelo recebimento do empréstimo. Contudo, requereu o prosseguimento do feito em relação ao Banco Bradesco S/A pelo desconto indevido.

Às fls. 259, extinção do feito diante da aquiescência dos réus.

Embargos de declaração do autor (fls. 262/263) arguindo que a sentença julgou a desistência do feito em sua integralidade, quando deveria determinar o prosseguimento em face do réu Banco Bradesco S/A, bem como corrigir a condenação do autor nos honorários de sucumbência por ser beneficiário da justiça gratuita.

Manifestação do réu Banco Bradesco S/A, pleiteando pela manutenção da decisão.

É o relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração versam sobre a omissão quanto à extinção parcial do feito e o pagamento de honorários arbitrados, tendo em vista a alegada capacidade de pagamento do requerente, beneficiário da Justiça Gratuita.

Assiste razão ao requerente no que tange à omissão apontada, na medida em que

houve pedido de desistência em face apenas dos réus Banco Cetelem S/A e Banco Mercantil S/A, com a concordância destes. Assim, não pode o juiz extinguir o feito em relação ao Banco Bradesco, diante da ausência de requerimento nesse sentido, nos termos do artigo 492 do Código de Processo Civil.

No mais, de acordo com o disposto nos artigo 98, 3º do CPC, vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Portanto, para que a execução das verbas de sucumbência seja admitida, é necessário que a parte vencedora prove, antes de dar início à fase de cumprimento de sentença, que a parte vencida perdeu a condição de necessitada. Trata-se de diligência da parte.

Por isso, acolho a pretensão do embargante para fazer constar da decisão de fl. 259 a extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII do CPC, em face dos réus Banco Cetelem S/A e Banco Mercantil S/A, prosseguindo o feito em face Banco Bradesco S/A.

No mérito, a ação procede em parte.

Autor e réu enquadram-se nos conceitos de consumidor e fornecedor a que se referem os artigos 2º e 3º da Lei 8.078/90.

Verifica-se a menor aptidão do requerente para a produção das provas necessárias à efetivação de seu direito. Presente o requisito da hipossuficiência técnica, impõe-se a inversão do ônus da prova, com fundamento no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Nessa linha, competia ao réu fazer prova da regularidade da prestação do serviço ao autor, pois inexigível que este demonstre fato negativo. O tipo de prova que se exige em tais situações independentemente de sua natureza precisa ser forte o bastante para conduzir a juízo de convicção seguro sobre a contratação do empréstimo.

Compete, assim, ao fornecedor de serviços, como corolário do risco da atividade empresarial, atuar com cautela para evitar a ocorrência de danos ao consumidor, o que não se verifica nos autos.

Nessa linha, era da ré o ônus de comprovar que disponibilizou ao autor o crédito, em tese contratado, do qual não se desincumbiu (art. 373, inc. II).

Ao contrário, conforme extrato bancário de fls. 179/180, está caracterizada a inexistência de contratação do empréstimo que autorizaria o desconto do benefício do autor, tendo em vista a não disponibilização do crédito na conta do autor.

Inexistente a relação jurídica, como consectário lógico, deverá a instituição financeira ré devolver ao autor as quantias indevidamente debitadas de seu benefício previdenciário.

Os valores serão restituídos em dobro por se cuidar da hipótese prevista no artigo 42, parágrafo único, da Lei 8.078/90.

Já o pleito indenizatório se mostra indevido, porquanto, pelo conjunto probatório, não há comprovação de dano indenizável.

Em relação ao dano extrapatrimonial, o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar de dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem a ela se dirige. Além disso, em regra, o abalo moral injusto aos direitos da personalidade deve ser comprovado.

Saliente-se que pequenas ofensas e percalços não geram o dever de indenizar. No caso, não houve a perturbação ou humilhação protegidas legalmente e aptas a gerar indenização.

Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente ao comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral" (REsp nº 215.666-RJ, 4ª T., Rel. Min. César Asfor Rocha – grifo nosso).

Desse modo, não entendo configurado, na hipótese, dano moral indenizável.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos declaratório e de restituição para declarar a inexistência do débito reclamado, para determinar a devolução em dobro do montante descontado indevidamente, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo e com incidência de juros de mora de 1% ao mês a contar de cada desconto indevido. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. De outra parte, **JULGO IMPROCEDENTE** o pleito indenizatório, condenando a autor a pagar ao requerido honorários advocatícios de R\$ 400,00, observada a concessão da AJG. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas processuais a que tenha dado causa, ressalvada a gratuidade de que é beneficiária a parte autora.

Traslade-se cópia desta sentença aos autos nº 0001003-82.2014.8.26.0233 apensados.

Interposta apelação, intime-se o recorrido para contrarrazões e, na sequência, remetam-se os autos à Superior Instância, com as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 15 de maio de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA